



## Projeto de Lei n.º 346/XIII

Integra a representação do Conselho Nacional de Juventude no Conselho Económico e Social, procedendo à alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto

### Exposição de motivos

O Conselho Económico e Social (CES), nos termos do n.º1 do artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa, é “o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social”, remetendo para a lei a definição da sua composição, organização, funcionamento e estatuto dos seus membros. Esta definição é feita pela Lei n.º 108/91, de 17 de agosto.

A composição do CES foi alvo de diversas alterações na sua composição ao longo dos anos, o que resultou nas diversas modificações à Lei n.º 108/91, que promoveram uma maior abrangência, garantindo maior abrangência da sociedade no Conselho e garantindo a auscultação e tomada em consideração de mais sensibilidades.

O Conselho tem como objetivos primeiros a promoção da auscultação e participação das organizações económicas e sociais nos processos de tomada de decisão de políticas públicas por parte dos órgãos de soberania, e constitui um espaço de diálogo e concertação entre os diversos agentes representados.

Contudo, na composição do CES, não estão, até ao momento integradas as organizações de juventude, com a exceção dos jovens empresários.

Desta forma, os jovens não estão devidamente representados e nas questões que largamente os afetam não têm voz representativa própria, que possa trazer o seu contributo aos equilíbrios geracionais que se impõem nos principais temas que afetam o presente e o futuro de Portugal.

O Conselho Nacional de Juventude (CNJ), criado a 15 de julho de 1985, tem um estatuto jurídico próprio aprovado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro. Nos termos deste diploma, é o CNJ a plataforma política representativa da juventude portuguesa, sendo sua finalidade fundamental legalmente consagrada “assumir-se como interlocutor perante os poderes constituídos e



reivindicar o direito à consulta sobre todos os assuntos que respeitem à juventude portuguesa em geral” (al. d) do art.º 3.º). O mesmo diploma consagra ainda a obrigação legal do Estado de “apoiar o CNJ na prossecução dos seus fins” e “consultar o CNJ como interlocutor sobre todos os assuntos que digam respeito aos jovens” (al. b) e c) do art.º 4.º). Este diploma foi uma iniciativa conjunta de todos os grupos parlamentares, tendo em todas as fases do processo legislativo merecido a aprovação por unanimidade da Assembleia da República.

Acresce ao seu estatuto jurídico o facto de ser o CNJ a única organização nacional representativa de toda a juventude portuguesa cujos titulares dos órgãos têm como condição de elegibilidade serem eles próprios jovens, com idade até aos 30 anos.

O CNJ é assim hoje a organização representativa dos jovens nas suas múltiplas dimensões e expressões - de associativismo juvenil e estudantil, culturais, ambientais, escutistas, partidárias, sindicais, confessionais, de defesa dos direitos humanos, de intercâmbios e mobilidade, da lusofonia, de imigrantes, de emigrantes e filhos de emigrantes, entre outras - com um trabalho reconhecido nacional e internacionalmente nas mais variadas áreas, desde a participação política ao associativismo, da educação e formação à saúde, do ambiente à cultura, da inclusão e igualdade ao emprego, inovação e tecnologia, assegurando ainda a representação internacional da juventude portuguesa nos espaços europeu (União Europeia e Conselho da Europa), lusófono, ibero-americano e no sistema das Nações Unidas. Esta representatividade da juventude portuguesa reconheceu-a já a própria Assembleia da República ao incluir o CNJ na composição do Conselho Nacional de Educação, por exemplo, como única estrutura de representação dos jovens em Portugal.

A sociedade de hoje tem procurado criar novas formas de auscultação e participação por parte dos jovens, mas continuam ainda a faltar mecanismos de participação formal, que possam de alguma forma ajudar salvaguardar os direitos das gerações futuras, que infelizmente, frequentemente são postos em causa. É de forma consciente, e após análise acerca dos desafios e das oportunidades existentes para os jovens na sociedade de hoje que defendemos uma maior participação das novas gerações na definição do mundo no qual são os jovens que irão viver. Não basta que as soluções políticas resolvam os problemas do momento em que vivemos, é preciso que não hipotéquem o futuro das novas gerações, e é preciso salvaguardar a paz social entre gerações. A melhor forma de evitar o conflito geracional, que não desejamos, é promover a integração das opiniões dos jovens de hoje.



Entende-se que no que diz respeito aos representantes das novas gerações, o Conselho Nacional de Juventude (CNJ), órgão de concertação na área da juventude criado por decisão da Assembleia da República, é hoje a plataforma oficial que congrega as associações de juventude e de estudantes a nível nacional, e que deverá representar as novas gerações no CES.

Tendo um vasto palmarés de posições e propostas políticas fundamentais para a juventude portuguesa durante os seus 31 anos de existência, é ainda promotor e parceiro de um enorme conjunto de projetos de jovens e para jovens, nacionais, europeus e internacionais, que lhe valeu, entre muitos outros reconhecimentos, a atribuição neste ano de 2016 pelo Parlamento Europeu do Prémio de Cidadão Europeu.

Perante a urgente necessidade de garantir a representação da juventude portuguesa no CES, é assim justo que tal representação das novas gerações seja assegurada pelo CNJ, plataforma singular de uma representatividade inquestionável

Neste sentido, os Deputados abaixo assinados, que integram o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GP/PSD), apresentam o projeto de lei seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto

O artigo n.º 3 da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.º 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio, 37/2004, de 13 de agosto, 75-A/2014 de 30 de setembro e 135/2015 de 7 de setembro passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

##### Composição

- a) ...
- b) ...
- c) ...



d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

v) ...

w) ...

x) ...

y) ...

z) ...

aa) ...

bb)...

cc) Dois representantes do Conselho Nacional de Juventude;

2 - (...)

3 - (...)



4 – (...)

5 – (...)

6 - (...)»

## Artigo 2º

### Disposição transitória

O Conselho Económico e Social deve desencadear e concluir os procedimentos necessários à materialização das alterações decorrentes da presente lei no prazo de 90 dias.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2016

Os Deputados do PSD